



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO – UFMT
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO
*LATU SENSU***

RICARDO TURBINO NEVES

**A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO E O PRINCÍPIO
DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Cuiabá, MT

2011

Ricardo Turbino Neves

**A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO E O PRINCÍPIO
DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da UFMT, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo e Administração Pública, sob a orientação da Professora Fabiana Curi.

Cuiabá, MT
2011

RICARDO TURBINO NEVES

**A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO E O PRINCÍPIO DA
TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da UFMT, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo e Administração Pública, sob a orientação da Professora Fabiana Curi.

Banca Examinadora:

Prof.º

Prof.º

Prof.º

Prof.º

Conceito: _____

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2012.

RESUMO

As Licitações na Administração Pública tem por objetivo dar maior celeridade, transparência, controle e eficiência aos Contratos firmados pelos entes da Administração Direta e Indireta. Este novo posicionamento dos entes públicos encontra amparo legal na Constituição Brasileira, na lei 8.666/93 e nos demais dispositivos legais que tratam do assunto buscando atender os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Desta forma, diversos são os procedimentos adotados na gestão do erário e dos bens públicos. Dá-se um enfoque especial ao Procedimento Licitatório Pregão em suas formas: presencial e eletrônica e o Princípio da Transparência demonstrando como esta nova maneira de se promover as licitações modernizaram os processos de contratação e de compra de bens pela Administração Pública, tornaram o procedimento mais célere, com uma considerada redução dos custos, bem como, propiciaram a sociedade um maior controle sobre os gastos realizados pelos entes da Administração.

Palavras-chave: Licitação. Pregão eletrônico. Princípio da Transparência

RESUMEN

La licitación en la Administración Pública tiene como objetivo dar mayor rapidez, transparencia, control y eficiencia a los contratos firmados por las entidades de la administración directa e indirecta. Esta nueva posición de las entidades públicas es la protección legal en la Constitución brasileña, la Ley 8.666/93 y otras leyes aplicables tratar el asunto tratando de cumplir con los principios constitucionales de legalidad, impersonalidad, moralidad, y la publicidad. Así, muchos son los procedimientos adoptados en la gestión de la tesorería y los bienes públicos. No ha sido un foco especial en los formularios de licitación subasta de procedimiento: la cara y el Principio de Transparencia y electrónicos que demuestran cómo esta nueva forma de promover la modernización de los procedimientos de licitación para la contratación y la compra de bienes de la Administración Pública, realizado el procedimiento más rápido con una reducción de costes que se consideran así, llevó el control de la mayor empresa sobre los gastos realizados por las entidades de la Administración.

Palabras clave: Oferta. De comercio electrónico. Principio de Transparencia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
------------------------	-----------

CAPÍTULO I

1. A ORIGEM DAS LICITAÇÕES.....	10
1.2 PRINCÍPIOS INERENTES A LICITAÇÃO.....	11
1.2.1 Princípio da Igualdade.....	12
1.2.2 Princípio da Legalidade.....	14
1.2.3 Princípio da Impessoalidade.....	15
1.2.4 Princípio da Moralidade e da Probidade.....	16
1.2.5 Princípio da Publicidade.....	17
1.2.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	18
1.2.7 Princípio do Julgamento Objetivo.....	19
1.2.8 Princípio da Adjudicação Compulsória ao Licitante Vencedor.....	20
1.3 ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ..	21
1.3.1 As Comissões de Licitação.....	23
1.3.2 Fases da Licitação.....	24
1.3.3 Fase de Abertura.....	24
1.3.4 Fase de Habilitação.....	26
1.3.5 Fase de Classificação.....	28
1.3.6 Fase de Julgamento.....	29
1.3.7 Homologação e Adjudicação.....	30

CAPÍTULO II

2. LICITAÇÃO DISPENSADA, DISPENSÁVEL E INEXIGÍVEL.....	32
---	-----------

CAPÍTULO III

3. MODALIDADE DE LICITAÇÃO.....	36
3.1 Concorrência.....	36
3.2 Tomada de Preços.....	38
3.3 Convite.....	40
3.4 Concurso.....	41
3.5 Leilão.....	42

CAPÍTULO IV	
4. O PREGÃO E SUAS ESPECIFICIDADES.....	44
4.1 O Pregão Presencial e Suas Fases.....	47
4.2 O Pregão Eletrônico.....	50
4.3 Fases do Pregão Eletrônico.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

INTRODUÇÃO

Uma das grandes Metas da Administração Pública é ter suas contas aprovadas pelos órgãos fiscalizadores competentes e também pela sociedade. Desta forma, o procedimento responsável pelas compras e contratações com os entes públicos é de suma importância. Por saber da importância deste procedimento o legislador editou diversos dispositivos legais que tem por objetivo não somente regular os procedimentos, mas também orientar a todos que por eles tiverem interesse seja de participarem como sujeitos ativos, ou como fiscais sociais. Dentre os dispositivos legais existentes, podemos citar a Lei 8.666/1993, a lei 10520/2005 que instituiu a Modalidade de Licitação denominada Pregão objeto de estudo do presente trabalho.

A delimitação escolhida enfoca a Licitação na Modalidade Pregão e o Princípio da Transparência, haja vista, que o procedimento licitatório nesta modalidade trouxe uma inovação para a gestão pública que foi a execução desta modalidade de licitação na forma eletrônica. Este Novo procedimento tem por finalidade modernizar os processos de contratação e de compra de bens pela Administração Pública, bem como, favorecer a sociedade que tem como exercer um maior controle sobre os gastos realizados pelos entes públicos. Além deste fator, também objetiva tornar a licitação na modalidade Pregão um procedimento mais célere e com uma considerada redução dos custos, pois o certame neste meio de operacionalização é uma novidade no setor público aparecendo somente neste tipo de Licitação de forma regulamentada por lei, conforme preceitua o decreto lei instituidor.

De acordo com os objetivos propostos para a pesquisa e levando-se em conta o recorte temático aqui apresentado, algumas questões se fazem pertinentes. A saber:

- A Licitação é regra para a Administração Pública de acordo com as normas vigentes. A Administração Pública está realmente aplicando o que a Lei determina?
- Estão sendo respeitadas todas as fases que traz o diploma legal nos processos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico?

- Há realmente uma simplificação processual, uma redução dos custos e uma ampliação da concorrência com o emprego do Pregão Eletrônico?
- É propiciado à sociedade acesso aos procedimentos realizados no certame em questão de modo que possa exercer seu direito de fiscalização?

Por ter grande interesse nesta área, e por atuar em sua esfera, me senti desafiado a pesquisá-lo, pois as Licitações nos órgãos públicos é regra e a instituição do pregão eletrônico, trouxe mudanças significativas a este procedimento administrativo.

Além destes pontos, um bom administrador ao gerir uma instituição pública deve levar em consideração os princípios administrativos da: Legalidade, Igualdade, Moralidade Administrativa, Eficiência e Publicidade visando o interesse público.

Os processos licitatórios possibilitam um aumento da competitividade e uma maior participação da sociedade nos atos realizados pela Administração Pública, haja vista, que atualmente, no Estado Democrático de Direito, o Administrador Público é visto como um gerenciador dos bens públicos e que desta forma, deve prestar contas de seus atos a sociedade e aos órgãos fiscalizadores. Isto é possível, pois em nosso país, temos dispositivos legais que preceituam e regulamentam os processos administrativos de cunho financeiro.

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se livros, revistas, jornais, doutrinas, sites, códigos, jurisprudências, enciclopédias, dicionários, dicionários jurídicos, teses, publicações de órgãos governamentais, manuais, súmulas, dissertações, periódicos jurídicos, etc.

O primeiro capítulo faz um resgate quanto à origem das Licitações no mundo e no Brasil, bem como, sobre sua importância para as instituições públicas. Enfoca também os princípios constitucionais inerentes as licitações, o conceito, a finalidade, a competência dos entes para legislar sobre os assunto e as respectivas fases dos Procedimentos Licitatórios.

O segundo capítulo aborda os casos em que o procedimento Licitatório, conforme a Lei 8.666/1993 é Dispensado, Dispensável e Inexigível.

O terceiro capítulo traz os tipos de Licitações permitidos pela Lei de Licitações e as respectivas Modalidades: Concorrência, Leilão, Tomada de Preços, Convite e Leilão com a análise de cada uma delas.

O quarto capítulo contempla uma análise do Procedimento Licitatório Pregão, em suas modalidades presencial e eletrônica, e, sua importância para a

Administração Pública e a sociedade, haja vista, que este procedimento permite uma maior transparência nos gastos públicos.

É importante investigarmos sobre o tema, pois em nossa área de atuação, mas especificamente, assessorando um gestor público, devemos orientá-lo para que conduza os atos da Administração de acordo com o que estabelece a lei. Conforme os resultados apurados o Pregão tanto na Modalidade Presencial como na Eletrônica propiciam um maior controle pela Administração Pública, uma maior eficiência na contratação e uma economia aos cofres públicos pela simplificação procedimental.

CAPÍTULO I

1. A ORIGEM DAS LICITAÇÕES

A obrigação de gerir os bens públicos de forma eficiente não é novidade no Direito. Desde a Roma antiga esta conduta já fazia parte dos princípios éticos daquela sociedade que também tinha em seus regramentos o uso dos Procedimentos Licitatórios que eram utilizados nas vendas dos despojos de guerra e também para a construção de algumas obras públicas.

De acordo com Batista; Prestes (2004, p.132) “a palavra licitação é proveniente do latim ‘licitatione’, que significa venda por lances”. Para o doutrinador Mello (1999, p. 373) as Licitações são:

Procedimentos Administrativos pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Para Motta (2005, p. 3) no Brasil a preocupação com a gerência dos bens públicos surge no Império, por meio da Lei de 10 de outubro de 1828, que exigia que fossem demonstradas as vantagens das negociações feitas com o Poder Público. No período Republicano o procedimento licitatório é normatizado, por meio da Lei n. 4.536 de 28 de janeiro de 1922 - O então código de Contabilidade Pública da União trazia em seu texto legal cinco casos de dispensa da licitação. No entanto, foi somente durante o governo dos militares, especificamente, em 1967, por meio do Decreto Lei n. 200, que a Licitação passou a ser usada por todo o país.

Atualmente, os Procedimentos Licitatórios vem disciplinados pela Lei 8.666/93, pela Lei 10520/2005 que criou o Pregão, a Lei Complementar n.º 123/2006

(Estatuto da Micro Empresa e das Empresas de Pequeno Porte) e as legislações posteriores com as alterações pertinentes.

1.2 PRINCÍPIOS INERENTES A LICITAÇÃO

Discutir quais são os princípios inerentes ao processo licitatório é elencar quais são os pilares ou fundamentos que sustentam a legislação e a aplicação deste procedimento pela Administração Pública.

Para Gasparini (2011, p. 60) os princípios são definidos como:

Um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade. Os princípios são: 1) onivalentes, isto é os que valem para qualquer ciência, a exemplo do princípio de não contradição: uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo; 2) plurivalentes, ou seja, os que valem para um grupo de ciências, a exemplo do princípio da causalidade, que informa as ciências naturais: à causa corresponde um dado efeito; 3) monovalentes, tais como os que valem só para uma ciência, a exemplo do princípio da legalidade (a lei submete a todos), só aplicável ao Direito. Estes últimos podem ser: a) gerais, a exemplo dos que valem só para um ramo de uma dada ciência, como é o princípio da supremacia do interesse público (no embate entre o interesse público e o privado há de prevalecer o público), que só é aplicável ao Direito Público; b) específicos, ou seja, os que valem só para uma parte de um ramo de certa ciência, nos moldes do princípio da continuidade do serviço público (a atividade pública é ininterrupta), só verdadeiro para o Direito Administrativo, que é sub-ramo do Direito Público.

Os princípios inerentes a Administração Pública são conceituados por Sundfeld (2005, p. 30) como: “ idéias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”.

Não há uma unanimidade entre os Doutrinadores pátrios sobre quantos seriam ou mesmo sobre quais seriam os princípios norteadores dos Procedimentos

Licitatórios. No entanto, alguns deles, por sua relevância no Direito Administrativo devem ser citados.

1.2.1 Princípio da Igualdade

O Princípio da Igualdade é o que preconiza a igualdade entre aqueles que desejam participar do certame oferecido pelos entes públicos.

Conforme afirma Gasparini (2011, p. 75) o Princípio da Igualdade está presente na Carta Magna Brasileira:

A Constituição Federal, no art. 5º, caput, estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefício, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração Pública direta e indireta.

De acordo com este princípio a Administração Pública deve escolher a melhor opção de compra, mas também deve oportunizar aos concorrentes os mesmos direitos e garantias. Na Carta Magna de 1988, este princípio vem contemplado no artigo 37, XXI:

Art.37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL – CF, 1988).

Referenda o texto constitucional o artigo 3º e seus incisos da Lei 8.666/93 que também não permite tratamento diferenciado entre os concorrentes do certame. As exceções que vem previstas na legislação citada são as decorrentes do critério de desempate entre os licitantes. De acordo com a Lei de Licitações, os seguintes critérios podem ser adotados como forma de desempate quando se tratar de bens e serviços: Serviços ou bens produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional, produzidos no Brasil, produzidos ou prestados por empresas brasileiras, produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país. Além destas exceções citadas, temos as que são referentes às micro empresas e empresas de pequeno porte reguladas pelo Decreto Lei n.º 6204/2007 e das sociedades cooperativas reguladas pela Lei 11.488/07. As exceções criadas para desempate para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas não são consideradas uma afronta ao princípio da igualdade, pois encontram fundamento legal nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal que preceitua tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, haja vista, não terem as mesmas condições das empresas de grande porte.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL – CF, 1988).

Por último também salientamos que a legislação também se pronuncia no tocante a aquisição de bens e serviços de informática e automação com o intuito de atender as empresas de capital nacional, conforme artigo 3.º da Lei 8248/91 e que a

Lei Complementar n.º 123/06 caracteriza como crime a não observância deste princípio.

Embora a legislação regule o processo licitatório e contemple algumas exceções, isto não prejudica o ato e nem impede que ocorra competitividade entre os proponentes, pois cabe a Administração Pública zelar pelo Interesse Público e escolher a melhor proposta.

1.2.2 Princípio da Legalidade

Este princípio é basilar para o sistema público tendo em vista que todos os atos da Administração Pública devem observá-lo. Diante disso, não pode a Administração Pública conceder ou restringir direitos, ou criar obrigações que não estejam prescritos em Lei. Sobre o princípio da Legalidade assim preleciona Meirelles (2004, p. 87):

A eficácia de toda atividade está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Os Procedimentos Licitatórios tem todos os seus atos regulados pela Lei 8.666/93 que em seu artigo 4.º enfoca:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos (BRASIL, LEI DAS LICITAÇÕES, 1993).

Sendo assim, aquele que se sentir lesado no certame poderá procurar a tutela jurisdicional para ter seu direito garantido. O princípio da legalidade traz em seu bojo um limite à atuação estatal. Por este princípio podemos afirmar que o Procedimento Licitatório é ato formal e vinculado não tendo espaço para o poder discricionário do Administrador.

1.2.3 Princípio da Impessoalidade

O princípio da Impessoalidade deve ser exigido tanto por parte da Administração quanto dos Administrados, ou seja, a Administração Pública não deve efetuar seu papel com o intuito de beneficiar ou prejudicar determinadas pessoas, pois seus atos devem sempre buscar o interesse público.

Para Silva (1998, p. 26) o Princípio da Impessoalidade impõe a Administração Pública o dever de praticar seus atos com base no interesse público, desta forma, sempre terá como objetivo os interesses da coletividade, sob pena de ter seus atos invalidados.

Sobre o referido princípio assim já se pronunciou os Tribunais Pátrios:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ato de improbidade que importa atentado aos princípios da administração pública. Configuração. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Apelo improvido. (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70044417541. Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle. Segunda Câmara, julgado em: 28 de março de 2011. In: Diário da Justiça de 11 de out. 2011).

Este princípio também vem contemplado no artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (BRASIL, CF, 1988)

Além do mais, um ato praticado por um funcionário, não é um ato dele, mas sim um ato do órgão ao qual ele está vinculado. Nos procedimentos licitatórios todos participantes tem o direito de serem tratados da mesma forma e em pé de igualdade sem a Administração pautar suas decisões em questões pessoais ou vantagens ofertadas por algum deles. Sendo assim, o princípio da Impessoalidade é pautado em dois pontos: a igualdade de tratamento aos administrados e a neutralidade do agente público em sua atuação.

1.2.4 Princípio da Moralidade e da Probidade

O princípio da Moralidade e da Probidade vai além do dever do Administrador de atuar de acordo com a Lei. Ele contempla a ética, a honestidade, a boa fé, e a lealdade como elementos norteadores da Administração Pública. Assim se posiciona Mello (1999, p. 90) “pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa fé no trato com os licitantes.” Este princípio vem preconizado nos artigo 37, caput, 5º, LXXIII, e artigo 14, § 9º da Carta Magna Brasileira.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (BRASIL, CF, 1988)

Na opinião do jurista Madeira (2008, p. 11):

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes deveres irrevogáveis, pelos agentes públicos. Além de atender a legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativa para dar plena legitimidade a sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de e probidade administrativa no sentido de que, tanto atende as exigências da Lei, como se conforma com os preceitos da Administração Pública.

Com este princípio visa se combater os atos atentatórios a lisura dos procedimentos licitatórios.

1.2.5 Princípio da Publicidade

Este princípio também é denominado por alguns doutrinadores como princípio da transparência. Os atos dos procedimentos licitatórios devem ser públicos para que todos acompanhem e fiscalizem os procedimentos adotados.

Meirelles (2004, p. 94) afirma que o Princípio da Publicidade é um Princípio Constitucional e da Administração Pública:

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como, os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.

Em uma licitação as modalidades que tiverem maior dimensão recebem maior publicidade, pois a Administração tem por objetivo, em algumas modalidades, atrair o maior número de concorrentes.

O princípio em destaque vem inserido em nossa Carta Magna no Artigo 37, caput, que enfatiza a necessidade da publicidade nos atos da Administração Pública, ressaltados os casos de sigilo que são previstos em Lei. E na Lei 8.666/93, a Lei de Licitações, nos artigos: 3º, § 3º, 4º, 15, § 2º, 16, 21, § 4º, 34, § 1º, 39, 40, VIII, 43, § 1º e 53, § 4º.

Madeira (2008, p. 25) conceitua o Princípio da Publicidade como:

É a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Tratando-se a Publicidade de mais um dos princípios explícitos da Constituição, ela estabelece que a Administração Pública está obrigada a dar conhecimento ao público, pelos mais variados meios de comunicação previstos em lei, de todos os seus atos, decisões e atividades, a fim de permitir não só o controle interno, bem como, o externo, de sua obediência aos demais princípios de Administração, o que faz com que os administradores atuem às claras, permitindo aos cidadãos gozarem de pleno exercício do Estado Democrático de Direito, daí o princípio da publicidade, tornando obrigatória a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal.

A importância do Princípio da Publicidade ou da Transparência está em permitir aos interessados a fiscalização dos atos praticados pela Administração nos contratos firmados.

1.2.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Este princípio diz respeito tanto a Administração Pública quanto aos participantes do Processo Licitatório, pois ambos devem atender as regras presentes no Edital. Encontra previsão legal no artigo 3.º, 41, 43 e 48, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação (BRASIL, LEI DAS LICITAÇÕES, 1993).

O Instrumento convocatório é o documento que traz todos os procedimentos a serem realizados durante o certame. Caso, ele seja descumprido, além do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, também estariam sendo desrespeitados outros princípios tais como: da Igualdade, da legalidade, da livre competição dentre outros.

1.2.7 Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio em destaque vem atrelado ao princípio da legalidade, ou seja, o julgamento das propostas dos licitantes deve ser de acordo com a proposta presente no edital. Referenda este princípio o artigo 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (BRASIL, LEI DAS LICITAÇÕES, 1993)

Com a aplicação deste princípio visa-se coibir os julgamentos subjetivos nos Procedimentos Licitatórios. Para Gasparini (2011, p. 543) “critério objetivo é aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora”.

1.2.8 Princípio da Adjudicação Compulsória ao Licitante Vencedor

A Administração Pública é proibida conceder o objeto da licitação a outro que não for o vencedor do certame. Este princípio vem referendado no artigo 50 da Lei 8.666/93:

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade. (BRASIL, LEI DAS LICITAÇÕES, 1993)

Meirelles (2004, p. 269) enfatiza que:

O Princípio da Adjudicação Compulsória ao vencedor impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor. A Adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou não firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo.

Na opinião de Di Pietro (2010, p. 362):

A expressão adjudicação compulsória é equívoca, porque pode dar a idéia de que, uma vez concluído o julgamento, a Administração está obrigada a adjudicar; isto não ocorre, porque a revogação motivada pode ocorrer em qualquer fase da licitação. Tem-se que entender o princípio no sentido de que, se a Administração levar o procedimento a seu termo, a adjudicação só pode ser feita ao vencedor; não há um direito subjetivo à adjudicação quando a Administração opta pela revogação do procedimento.

A obrigação da Administração é que, caso venha contratar, contrate com o ganhador do processo. Ainda de acordo com este princípio, a Administração é vedada convocar novo Certame Licitatório enquanto estiver válido o certame anterior.

1.3 Aspectos Gerais do Procedimento Licitatório

O procedimento licitatório, por si só, constitui uma vedação a Administração Pública de contratar quem ela deseja. Na realidade, para realizar este procedimento, a Administração deverá observar a proposta que melhor se adéqüe ao interesse público em atendimento ao princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e da Proteção aos Recursos Governamentais. Desta forma, o processo Licitatório é um ato Administrativo Formal que tem por finalidade propiciar a melhor contratação para o ente público e a oportunidade de qualquer cidadão que preencha os requisitos legais estabelecidos pelo procedimento de participar do certame contemplando assim, o princípio da impessoalidade, da Isonomia e da Probidade Administrativa na Administração Pública.

O jurista Justen Filho; in Franca, (2008, p. 18) conceitua Licitação como:

Um procedimento administrativo formal, realizado sob o regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação futura.

Portanto, o procedimento licitatório, é a fase preliminar que a Administração usa para estabelecer seus contratos com os particulares ou outros órgãos públicos, desde que, atendam aos requisitos estipulados.

De acordo com Oliveira; Santiago Junior (2003, p. 87):

O procedimento da licitação inicia-se com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo o despacho da autoridade competente que autoriza a sua realização, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, bem como da designação da comissão de licitação, leiloeiro administrativo ou oficial, pregoeiro, ou responsável pelo convite.

Sendo um ato formal, o procedimento Licitatório, de acordo com a legislação vigente em nossa Pátria, é aplicado, a todas as esferas governamentais: Municipal, Estadual, Distrital e Federal da Administração Pública Direta e Indireta.

Por meio deste procedimento é permitido a Administração Pública adquirir bens, locá-los, aliená-los, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, bem como, conceder permissões de obras dentre outros.

O jurista Bastos (2004, p. 112) conceitua Licitação da seguinte forma:

A Licitação é, pois, um instrumento a serviço de princípios amplos, tais como o da economicidade, o da moralidade, até mesmo, o da igualdade de todos perante a lei e, em consequência, diante das vantagens e ônus administrativos. De fato seria inadmissível que a Administração contratasse segundo critérios caprichosos.

A Competência para legislar sobre Licitação de forma geral, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XXVII é da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (BRASIL – CF, 1988).

Ficando a cargo dos Estados e Municípios a obrigação de legislarem sobre o tema de forma secundária ou suplementar, para atender as especificidades de cada Ente.

1.3.1 As Comissões de Licitação

Para os procedimentos licitatórios se efetivarem faz se necessário, de acordo com a Lei de Licitações, as seguintes comissões: a Comissão de Licitação; a

comissão de cadastramento de fornecedores; a comissão de recebimentos de materiais; a comissão julgadora de concursos.

A comissão de licitação é o setor responsável pela condução do procedimento licitatório. É composto no mínimo, por três funcionários pertencentes ao quadro de servidores concursados do quadro da Administração Pública podendo ser permanente ou especial. Os membros das comissões são designados por autoridade competente do órgão ou entidade em que se dará o Procedimento Licitatório. As comissões especiais têm seus membros designados para um determinado Certame. Já as comissões permanentes são responsáveis por todas as Licitações que ocorrem durante o período em que foi investida.

Afirma Gasparini (2011, p. 648) que estas comissões podem ser assessoradas por órgãos ou entidades técnicas ou por especialistas durante o certame licitatório.

A comissão de cadastramento de fornecedores tem como função precípua a análise da documentação apresentada pelos licitantes.

A comissão de recebimento de materiais tem por designação receber materiais referentes às compras, equipamentos, bens, conforme preceitua o artigo 15, § 8º da Lei 8.666/93, mas nunca obras ou serviços, esta comissão, também deve ser composta por no mínimo três servidores pertencentes ao quadro de funcionários da Administração Pública.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros (BRASIL, LEI DAS LICITAÇÕES, 1993).

A comissão julgadora de concursos terá em sua composição membros especializados na área apontada pelo certame, de acordo com o artigo 51, § 5º da Lei 8.666/93, que desfrutem de uma reputação ilibada com grande competência para fazer o julgamento dos trabalhos artísticos ou científicos contemplados no certame.

1.3.2 Fases da Licitação

A Licitação, como um ato administrativo formal, tem em sua execução uma sequência encadeada de atos que devem ser cumpridos, pela comissão, de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ela se desenvolve em duas fases distintas a saber: fase interna e externa.

O Jurista Gasparini (2011, p. 652) também chama a fase interna de processo e a fase externa de procedimento:

A interna é destinada a firmar a intenção da entidade licitante e a obter certas informações necessárias à consolidação da licitação. Nessa parte, abre-se o processo de licitação, determina-se o seu objeto, estabelecem-se as suas condições, estima-se a eventual despesa e decide-se pela modalidade adequada, verifica-se a existência de recursos orçamentários, estima-se o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, bem como nos dois subseqüentes, e obtém-se a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Após, obtém-se a autorização de abertura e a aprovação do instrumento convocatório, ou seja, do edital ou da carta-convite. É preparatória da segunda parte, ou da licitação propriamente dita. Esta destina-se a selecionar a melhor proposta à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública

Embora todas as modalidades de Licitação contemplem as fases interna e externa a sequência das subdivisões que cada uma possui não é igual para todos os procedimentos licitatórios, ocorrendo até mesma a inversão das fases com o objetivo de se dar maior celeridade ao Procedimento Licitatório como ocorre com o Pregão.

1.3.3 Fase de Abertura

A abertura do procedimento licitatório é o início de todo o processo. É concretizado por meio do edital ou da carta - convite onde a Administração Pública demonstra a sua intenção de escolher a proposta que atenda aos interesses

públicos na execução de compras, serviços e obras para a formalização de contratos.

Segundo Oliveira; Santiago Junior (2003, p. 37) o instrumento convocatório das Licitações é:

O ato administrativo formal que visa o chamamento dos potenciais interessados em determinada contratação, o qual identifica o objeto a ser licitado, o procedimento a ser adotado, e as condições de realização da licitação e de participação dos licitantes, bem como, os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas e a forma de execução do futuro contrato.

O Edital é o meio utilizado pelas modalidades: Concorrência, Tomada de Preços, Leilão, Concurso e Pregão para que todos os interessados em contratar com a Administração Pública tomem conhecimento do certame e apresentem suas propostas. É o documento denominado de Lei Interna da Licitação, sendo por isso, considerado um dos principais documentos do procedimento. Sua comercialização é proibida, mas é permitido cobrar seu custo. Qualquer do povo poderá impugnar o edital de um certame, no entanto, isto deverá ser feito até cinco dias antes da data de recebimento das propostas pela comissão. A Administração Pública terá três dias para responder à impugnação.

Gasparini (2011, p. 653) afirma que é por meio da Fase de Abertura que o Procedimento Licitatório tem seu início:

É a oportunidade em que a pessoa licitante noticia a abertura da licitação e aguarda a apresentação das propostas pelos eventuais interessados para a realização de negócio de seu interesse. Efetiva-se com o conhecimento público do instrumento convocatório. (...) Por suas variadas funções, o instrumento convocatório, edital ou carta-convite, é o ato mais importante dessa fase.

Os requisitos essenciais aos editais vêm previstos no artigo 40 da Lei 8.666/93, dentre eles, podemos destacar: o nome da repartição interessada e seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, o local, dia e hora

designados para o recebimento da documentação e da proposta, a data da abertura dos envelopes. Além dos itens citados, também deve trazer a identificação e a descrição do objeto a ser licitado, os prazos e as condições para a assinatura do contrato, as sanções para os casos de inadimplemento, as condições para participação no certame, as condições de pagamento, a exigência de seguros quando o caso assim necessitar, as condições de recebimento do objeto da licitação.

Caso o edital seja omissivo poderá ser contestado por qualquer cidadão ou parte interessada no certame até cinco dias antes da abertura dos envelopes.

A carta-convite deverá ser enviada no mínimo a três proponentes interessados em participarem do certame e que sejam pertencentes ao ramo do contrato a ser efetivado.

1.3.4 Fase de Habilitação

A fase denominada de habilitação também é conhecida como qualificação é o momento no Procedimento em que é feita a análise dos documentos apresentados pelos licitantes levando-se em conta sua capacidade jurídica, econômica-financeira, fiscal e técnica para cumprir com o objeto da Licitação.

De acordo com Gasparini (2011, p. 661) a Habilitação é importante, pois é “o ato administrativo vinculado mediante o qual a comissão de licitação confirma no procedimento da licitação os licitantes aptos, nos termos do edital”.

Por capacidade jurídica entende-se que o licitante deve estar apto para exercer direitos e contrair obrigações com comprovação por meio da documentação exigida no artigo 28, da Lei de Licitação:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (BRASIL – LEI DAS LICITAÇÕES, 1993).

A capacidade técnica é o rol de condições profissionais que o Licitante deve ter para desempenhar o objeto do certame, comprovados pela documentação exigida, de acordo com o artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (BRASIL, LEI DAS LICITAÇÕES, 1993).

Por qualificação econômica-financeira entende-se a capacidade financeira dos Licitante em arcar com os encargos contratuais do procedimentos Licitatório vêm previstos no artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (BRASIL, LEI DAS LICITAÇÕES, 1993)

Por qualificação ou regularidade fiscal entende-se a comprovação de que o Licitante se encontra com as obrigações tributárias e fiscais quitados, na esfera federal, estadual e municipal, conforme o artigo 29 da Lei de Licitações:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (BRASIL, LEI DAS LICITAÇÕES, 1993).

A habilitação é um procedimento vinculatório, no entanto, ela não classifica nenhum dos competidores no certame, apenas estabelece se o mesmo está ou não apto a participar da Licitação.

1.3.5 Fase da Classificação

É o momento em que a comissão responsável pela Licitação escolhe as propostas apresentadas que estão de acordo com os termos e condições estabelecidos no edital ou na carta-convite.

Conforme Gasparini (2011, p. 668) é ao final desta etapa que a comissão apresentará dois conjuntos de propostas:

Um em que as propostas estão formalmente de acordo com o edital ou o convite e outro em que não estão conformes com o instrumento convocatório. As propostas do primeiro grupo são as classificadas, enquanto as do segundo são as desclassificadas. Portanto, a “classificação” é o ato administrativo vinculado mediante o qual a comissão de licitação acolhe as propostas apresentadas formalmente e nos termos e condições do edital ou carta-convite. Já a “desclassificação” é o ato administrativo

vinculado mediante o qual a comissão de licitação desacolhe as propostas apresentadas sem o atendimento formal e fora dos termos e condições do edital ou carta-convite.

Este procedimento é um ato administrativo vinculado, realizado em local e dia pré-fixados no instrumento convocatório para que os envelopes–propostas sejam abertos na presença da comissão e demais licitantes presentes.

1.3.6 Fase de Julgamento

Está é a fase em que as propostas classificadas serão comparadas entre si e julgadas pela comissão de licitação observando se os termos e condições elencados no Edital foram contemplados e respeitados pelos licitantes.

Na fase do Julgamento de acordo com Gasparini (2011, p. 672) há uma confrontação das propostas apresentadas conforme os requisitos solicitados no Instrumento Convocatório:

Para o julgamento não pode ser considerado nada fora do que foi permitido pelo instrumento convocatório. Para a ordenação das propostas começa-se com a que oferece maior vantagem (menor preço na aquisição de certo bem), chegando-se por esse critério até a última, isto é, a mais desvantajosa para a Administração Pública (maior preço na aquisição de certo bem). Nesse julgamento, tudo o que for oferecido pelo proponente além do pedido ou do previsto no edital há de ser desconsiderado, tido como se não estivesse escrito, ou como não integrante da proposta, se essa medida não a desnaturar, pois, se assim for, a rejeição da proposta é irremediável, mesmo que seja a mais vantajosa para a entidade licitante.

As propostas apresentadas devem ser julgadas segundo o tipo de licitação que pode ser: menor preço; melhor técnica; técnica e preço; e maior lance ou oferta.

A Licitação de menor preço é uma das formas mais usadas pela Administração Pública, pois neste tipo de procedimento leva-se em conta apenas a

vantagem econômica e a proposta estar de acordo com as especificidades do Edital. É destinada geralmente a contratação de obras ou serviços não especializados e a compra de materiais padronizados. Em caso de empate dá-se preferência aos bens produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; aos produzidos no país; aos produzidos ou prestados por empresas brasileiras. Se prevalecer o empate procede-se ao sorteio em ato público.

A Licitação de melhor técnica prima pela busca de um material, equipamento ou serviço de qualidade e de melhor durabilidade. É empregada para a seleção de serviços de natureza intelectual.

A Licitação de melhor técnica e preço difere da anterior, pois combina ao critério melhor técnica o preço mais vantajoso para a Administração Pública.

A Licitação de maior lance ou oferta é a que é destinada a venda de bens, ou concessões de direito real de uso e de bens públicos.

1.3.7 Homologação e Adjudicação

A Homologação é o ato de controle exercido pela autoridade competente, sobre todo o Procedimento Licitatório observando os critérios relativos ao mérito e a legalidade.

Para Gasparini (2011, p. 682) é na Homologação e Adjudicação que a Comissão de licitação encerra suas atividades após apresentar o relatório final com o nome do vencedor e o objeto da Licitação, haja vista, que a Homologação e a Adjudicação são atos da autoridade responsável pelo certame:

Homologação é ato da autoridade, superior à comissão de licitação, pelo qual é promovido o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade. A homologação não é fase que integra o procedimento licitatório, pois incide sobre um procedimento já realizado para lhe dar eficácia. A autoridade competente para homologar é a indicada em lei ou regulamento. Normalmente é a autoridade que autorizou a abertura da licitação. (...) No exercício dessa competência e conforme a

circunstância, a autoridade competente pode: 1º) homologar o procedimento e adjudicar o objeto da licitação ao vencedor, 2º) devolver o processo à comissão de licitação ordenando-lhe a correção de vícios sanáveis, verificados em qualquer parte do procedimento; 3º) invalidar todo o procedimento ou parte dele se existentes vícios insanáveis; 4º) revogar todo o procedimento por motivo de mérito.

Quando homologado o Procedimento Licitatório passa-se a Adjudicação que é o ato final do certame. Ato pelo qual a comissão licitante convoca o vencedor do certame para firmar o contrato sobre o objeto do mesmo. Com a Adjudicação libera-se aos licitantes vencidos o direito de retirarem os documentos empregados no certame.

CAPÍTULO II

2 LICITAÇÃO DISPENSADA, DISPENSÁVEL E INEXIGÍVEL

De acordo com a Constituição Federal em seus artigos 37, XXI e 175 há uma obrigatoriedade por parte da Administração Pública em licitar para poder firmar contratos de obras, serviços, compras, alienações e para autorizar concessões e as permissões de serviços públicos, ressalvados os casos especificados em Lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (BRASIL, CF, 1988).

No entanto, teremos casos, em que a própria Lei de Licitações deixará de exigir o Processo Licitatório, haja vista, algumas peculiaridades, isto não significa, que nestes casos, a Administração estará livre para contratar com quem bem entender, pois terá que seguir certas formalidades que são denominadas de procedimentos de justificação. Estes Procedimentos visam coibir práticas fraudulentas.

Iniciam com a etapa interna onde a Administração Pública deverá identificar a necessidade de contratação, fixar o objeto do contrato e definir quais os recursos que serão empregados na aquisição dos mesmos. Na seqüência a Administração justificará, por meio de documentação comprobatória, a presença dos pressupostos

que autorizem a ausência de Licitação, a justificativa da escolha de um determinado contratante e de sua respectiva proposta.

Oliveira; Santiago Junior (2003, p.27) sobre o tema assim preleciona:

Embora não haja licitação, nos casos de dispensa e inexigibilidade, haverá sempre um procedimento formal, no qual a Administração obrigatoriamente caracterizará a situação justificadora da contratação, exporá os motivos da escolha do contratado, justificará o preço e instruirá o processo com toda a documentação que comprove a regularidade da contratação direta.

Subordinam-se também ao regime das licitações as Organizações Sociais, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as Fundações de Apoio e as entidades do terceiro setor, os Consórcios Públicos quando realizam aquisições, compras, serviços ou alienações com recursos advindos dos entes públicos, conforme a Lei 8.666/1993:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, LEI DAS LICITAÇÕES, 1993)

Todos estes atos visam combater contratos fraudulentos ou que não observam os preceitos legais.

Regra geral, todos os entes públicos ao realizarem atos que envolvam o erário público devem licitar. No entanto há situações em que este procedimento é dispensado ou não é exigido. A Lei 8.666/1993 em seu artigo 17 elenca os casos de dispensa. Nestas hipóteses embora tenha a possibilidade de ocorrer a competição, por razões de Interesse Público, o Administrador deixa de realizar o Certame.

O artigo 17 em seus incisos e alíneas, trata especificamente da doação de bens imóveis e móveis, trazendo desta forma os casos em que a Licitação é dispensada.

Nesta circunstância cabe ao Administrador Público usando dos critérios da conveniência e oportunidade optar ou não pelo certame licitatório. A Licitação quando é Dispensável difere da Dispensada, pois naquela pode o Administrador optar por fazê-la mesmo estando presente uma das hipóteses do rol taxativo trazido pelo artigo 24 da Lei de Licitações.

Já quando ela é dispensada, presente uma das hipóteses do artigo 17, o Administrador não poderá usar de seu poder discricionário e realizar o Procedimento Licitatório.

A Jurista Di Pietro (2010, p. 365) diferencia os casos em que a Lei considera de Dispensa e os casos em que a Lei considera de Inexigibilidade da seguinte forma:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Também se posiciona sobre o assunto fazendo a distinção citada acima Figueiredo in Souza (1997, p. 33):

Quando há a possibilidade de dispensa, em princípio, a licitação seria exigível. Todavia as peculiaridades da situação fazem com que a Administração possa contratar diretamente. Na inexigibilidade afasta-se o dever de licitar, pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica, do confronto licitatório.

A contratação pela Administração se dará de forma direta, quando existir inviabilidade da competição e não estarem presentes os pressupostos que justificam a realização de uma Licitação.

Coaduna com este posicionamento a Jurisprudência Pátria:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa Contratação direta de empresa para elaboração de processo para solicitação de verba federal Pequeno valor Licitação dispensável Art. 24, II, da Lei 8.666/93 Exercício de poder discricionário Recurso ministerial improvido. (TJ/SP. Apelação Cível 1483326520078260000. Relator: Desembargador Francisco Vicente Rossi. Décima Primeira Câmara Cível, Julgado em 25 de junho de 2011 In: Diário da Justiça 05 de agosto de 2011).

Ressalta-se que os pressupostos exigidos para que ocorra um Procedimento Licitatório são três: Pressuposto Lógico, Pressuposto Jurídico e pressuposto fático.

O Pressuposto Lógico exige uma pluralidade de bens e de ofertantes, pois se assim não for, não se justifica a realização do Certame.

O Pressuposto Jurídico visa proteger o Interesse Público. A Licitação em si não é um fim, mas um meio da Administração Pública Proteger o Erário Público.

O Pressuposto Fático requer que tenha interessados no Objeto do Certame. Se não houver interessados em participarem da Licitação ela não terá motivos para ser realizada.

As hipóteses de inexigibilidade do Procedimento Licitatório tem previsão legal no artigo 25 da Lei 8.666/93. O rol descrito no referido artigo é exemplificativo e envolve basicamente a inexistência do pressuposto lógico.

De acordo com o artigo haverá inexigibilidade da Licitação sempre que Administração Pública se deparar com as seguintes situações: Fornecedor ou produtor exclusivo, vedada a preferência por marca; contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular; contratação de artistas consagrados pela crítica ou pelo público. Destaca-se que todos os casos de dispensa ou inexigibilidade dos Procedimentos Licitatórios devem ser motivados conforme o artigo 26 da Lei 8.666/93.

CAPÍTULO III

3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

De acordo com a Lei 8666/93 são cinco as modalidades de Licitações permitidas aos entes públicos adotarem na realização de suas transações. O rol das modalidades previsto no artigo 22, da citada lei são: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão. Atualmente também temos o Pregão, regulamentado pela Lei 10.520/02. O Administrador ao escolher qual modalidade empregará deverá levar em consideração dois critérios: o valor do contrato e as especificações do objeto do contrato.

3.1 Concorrência

É a modalidade que prima pela publicidade, pois qualquer interessado, desde que preencha os requisitos do edital poderá participar. Vem prevista no art. 22, § 1º, sendo obrigatória nos seguintes casos: Obras e serviços de engenharia com valor superior a um milhão e quinhentos mil; compras e serviços que não sejam de engenharia com valores superiores a seiscentos e cinquenta mil reais; compra e alienação de bens imóveis independente do seu valor; concessões de direito real de uso; licitações internacionais, nos contratos de empreitada integral e nas concessões de serviços públicos. Faria (2007, p. 326) define a referida modalidade como:

A modalidade que permite a participação de quaisquer interessados, desde que na fase de habilitação preencham todas as condições previstas no edital para essa fase do procedimento, comprovando as condições mínimas para a execução do objeto da licitação, caso sejam classificados. É a modalidade mais complexa e que exige mais rigor na fase habilitatória, visto que o objeto que a Administração pretende contratar é, em regra, de custo

elevado e exige reconhecida capacidade técnica e boa condição econômica e financeira dos interessados.

Souza (1997, p. 19) conceitua a Modalidade de Licitação concorrência como “uma modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto”.

A modalidade de Licitação Concorrência caracteriza-se por ser destinada a contratos que envolvem grandes valores, por isso exige ampla divulgação. Desta forma, Faria (2007) considera esta modalidade de Licitação uma das mais complexas e que exige um maior cuidado na habilitação, haja vista, que os contratos envolvem valores elevados e que para o cumprimento dos mesmos, os Licitantes vencedores, deverão possuir conhecimento técnico e estabilidade econômica e financeira.

O edital de publicação sobre a licitação na modalidade concorrência deve ser publicado no Diário Oficial da União quando se tratar de recursos totalmente ou parcialmente oriundos da Esfera Federal, e no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal quando se tratar de recursos provenientes dos Estados, Distrito Federal ou Municípios. Também deverá ser publicado em jornais de grande circulação, bem como, em outros meios de comunicação para ampliar a divulgação e, conseqüentemente, a competitividade.

O procedimento a ser adotado nesta modalidade é um dos mais complexos, tendo em vista os valores dos contratos licitados. É composto das seguintes fases: edital, habilitação, classificação, homologação e adjudicação.

O Edital é o ato da Administração que define todo o processo licitatório. É por meio dele que estabelece as condições para a participação, o objeto, as condições contratuais, bem como, convoca todos os interessados que preencham os requisitos a apresentarem suas propostas.

A falta de observação aos requisitos postulados no edital pelos concorrentes pode torná-los inabilitados para o certame conforme a decisão da jurisprudência brasileira:

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA
INABILITAÇÃO PERDAS E DANOS Impossibilidade Empresa que foi
inabilitada por não cumprir com o disposto no item 2.3.15 do edital
Admissibilidade Decisão que observou os princípios da legalidade, da
publicidade, do contraditório e da ampla defesa Presença de motivação Ato
válido Decisão mantida Recurso improvido. (TJ/SP. Apelação Cível n.º
9071735672005826. Relator: Desembargador Rubens Rih. Oitava Câmara
de Direito Público, Julgado em 18 de maio de 2011. In: Diário Oficial de 31
de maio de 2011).

Caso ele não venha a ser observado pela Comissão que conduz o certame todo o procedimento pode ser considerado nulo. O artigo 40 da Lei 8666/93 traz os requisitos do edital:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, (...) (BRASIL, LEI DAS LICITAÇÕES, 1993).

A nulidade do certame, neste caso, ocorrerá por ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2 Tomada de Preços

Para participar desta modalidade de licitação os interessados devem estar previamente cadastrados ou então realizar seu cadastro até três dias antes do recebimento das propostas perante a comissão encarregada do procedimento:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO. Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação. Agravo de

Instrumento a que se dá provimento. (TJ/AM. Agravo de Instrumento n. 03184220118030000. Relator: Desembargador Agostino Silvério. Câmara Única, julgado em 21 de junho de 2011. In: DJE n.º 143 05 de agosto de 2011).

Também nesta modalidade de licitação se prima pela publicidade dos atos, sendo assim, o edital sobre o certame para os casos de “melhor técnica ou técnica e preço” deve ser publicado com o prazo de 30 dias e nos demais casos com o prazo de 15 dias.

A modalidade Tomada de Preço tem como características intrínsecas: destinar-se a contratos de valor médio, isto é, que variam entre R\$ 150.000,00 a R\$1.500.000,00; os licitantes para participarem deste tipo de certame devem ser previamente cadastrados; necessita de uma publicidade similar a da concorrência; e, finalmente, requer a qualificação dos interessados. Faria (2007, p. 327) define a Modalidade Tomada de Preços da seguinte forma:

Modalidade de Licitação entre interessados previamente inscritos no Cadastro Geral de Fornecedores mantido pela Administração Pública. A Lei vigente permite a participação, nessa modalidade, de interessados que, embora não sejam cadastrados, apresentem, até três dias antes da data prevista para o recebimento das propostas, todos os documentos exigidos para o cadastramento (art. 22 § 2º da Lei 8666/1993).

O registro cadastral dos participantes deve ser mantido pelos órgãos públicos e atualizado anualmente. Também é permitido a Administração Pública que utilize os registros cadastrais de outros entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, das entidades de direito privado sob o controle do Estado e das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.

3.3 Convite

A modalidade de Licitação denominada Convite difere das demais, primeiramente, por ser a única que não necessita da publicação de edital e também por não exigir a formação de uma comissão de licitação, podendo o certame ser realizado por um funcionário designado pela autoridade competente. Para que ela ocorra há necessidade de no mínimo três concorrentes do mesmo ramo do objeto a ser executado, cadastrados ou não, convidados pela Administração Pública. Caso algum proponente manifeste desejo de participar poderá mesmo não sendo convidado, desde que, seja cadastrado naquela especificidade e manifeste-se com 24 horas de antecedência da apresentação das propostas. Outra característica desta modalidade de Licitação é o não formalismo rigoroso, conforme referenda a Jurisprudência Pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO CONVITE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CÓPIA ELIMINAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. I - Tratando-se de licitação na modalidade convite, que é procedimento mais simplificado, a inabilitação de licitante previamente cadastrada no órgão, ante a apresentação de documentos constitutivos apenas em cópia, mostra-se desproporcional e formalista. II - Evidenciado o propósito de garantir a busca da proposta mais vantajosa para a administração, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade, deve ser mantida a decisão que garante o prosseguimento da licitante no certame. (TJ/MA. Agravo de Instrumento n.º 65472009. Relator: Desembargador Jorge Rachid Mubarack Maluf. Segunda Câmara Cível, julgado em 04 de Nov. de 2009. In: Diário da Justiça).

O meio utilizado pela Administração Pública para realizar a convocação dos participantes é a chamada Carta-convite com cinco dias de antecedência e a sua respectiva fixação em local público. É importante salientar que esta modalidade de licitação é cabível para os contratos da administração considerados de pequeno valor, sendo assim, após a Administração Pública receber os envelopes com as propostas, na sequência segue-se a classificação, a adjudicação e homologação.

De acordo com o artigo 32, parágrafo 1º da Lei 8666/93 a habilitação só é exigida aos licitantes que não foram convidados pela Administração, para os demais ela é facultativa:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (BRASIL, LEI DAS LICITAÇÕES, 1993)

Também é exigido pela Lei que a cada nova Licitação com objeto idêntico ou semelhante seja convidado um novo interessado, desde que, haja cadastros de Proponentes não convidados para os últimos certames.

Para Faria (2007, p. 328) “pessoas interessadas são aquelas que prestam ou fornecem o objeto licitado”. Caso não apareçam três licitantes para o procedimento, e não tenha como se justificar, por exemplo, por falta de concorrentes naquela área, repete-se o ato com a convocação de três novos interessados, para se garantir a legitimidade do ato.

3.4 Concurso

O Concurso é a modalidade licitatória que permite que qualquer interessado dela participe. É realizado para a escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, em que haja prêmios ou remunerações aos vencedores. Sua publicidade dá-se por meio de edital fixado com no mínimo 45 dias de antecedência.

Para Meirelles (2004) a modalidade de licitação concurso se diferencia das demais embora também seja regida pelos mesmos princípios inerentes a todos os procedimentos licitatórios, neste tipo de licitação há a dispensa de certas formalidades presente nas demais modalidades.

Faria (2007, p. 329) define a Modalidade de Licitação Concurso como:

A modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante pagamento de prêmio, nos termos do regulamento publicado com o edital. Dessa modalidade pode participar qualquer interessado. Será

vencedor aquele que apresentar a sua criação nos termos do regulamento do concurso e que, na opinião de comissão ou banca julgadora, for o melhor.

A Lei de licitações não estabelece um procedimento específico para o Concurso, enfatizando apenas que cada evento deverá ter seu regulamento próprio observando os seguintes pontos: a qualificação exigida dos participantes, os critérios e a forma de apresentação do trabalho, bem como, as condições de realização do evento, as premiações ou remunerações a serem concedidas e ser dirigido e julgado por comissão especial, ou seja, pessoas com reconhecimento na área contemplada.

3.5 Leilão

O leilão também é uma modalidade de licitação aberta a quem se interessar, realizado para efetuar a venda de bens móveis inservíveis ou de produtos apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis em que sua aquisição deu-se por meio de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, conforme prescreve a Lei 8666/93 em seu artigo 19, a quem oferecer o maior lance, ou que seja igual ou superior ao da avaliação:

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão (BRASIL, LEI DAS LICITAÇÕES, 1993).

Corroborando com a lei a Jurisprudência Pátria que enfatiza a importância do Certame para a Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. BENS INSERVÍVEIS. LEILÃO. BAIXA PATRIMONIAL. HOMOLOGAÇÃO. Atendido o requisito da realização de leilão previsto na Lei, homologa-se a baixa patrimonial dos inservíveis licitados. (TJ/AC. Acórdão nº 6.457, Conselho de Administração. Relator: Desembargador Samuel Evangelista, julgado em 01 de junho de 2011. In: Diário da Justiça em 17 de junho de 2011)

Embora a Lei de Licitações não se refira expressamente aos bens semoventes, ela é aplicada também a estes, haja vista, que este tipo de bem, também é considerado uma espécie de bem móvel.

A Lei 8666/93 não traz em seu texto um procedimento específico para o Leilão, ficando este ponto a cargo das legislações pertinentes. No entanto, é importante destacar que sendo o leilão uma modalidade de licitação para bens móveis deve-se aplicar os preceitos do artigo 17, da citada lei, que salientam o interesse da Administração Pública e a devida avaliação do bem:

O condutor deste procedimento pode ser um leiloeiro oficial ou um servidor da Administração, os bens deverão ser pagos a vista ou no percentual estabelecido no edital, que deve ser amplamente divulgado, não inferior a 5%, após a assinatura da ata do evento os bens serão entregues ao comprador, mas caso ele não pague o restante, correrá o risco de perder o valor já pago em favor da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

4. O PREGÃO E SUAS ESPECIFICIDADES

Esta modalidade de licitação a princípio foi instituída apenas para a União pela Medida Provisória n.º 2.182/2001. Após a conversão da Medida Provisória em Lei, o Pregão, foi regulamentado para as outras esferas da Administração Pública direta e indireta. Além da lei 10.520/2002 fazem parte da base legal desta modalidade licitatória o Decreto n.º 3.555/2000 que tem por finalidade listar os procedimentos, os entes que podem licitar por meio do pregão e os bens e serviços comuns, o decreto n.º 3.693/2000 que acrescentou a lista de bens comuns equipamentos computacionais, o decreto n.º 3.697/2000 que estabeleceu as normas sobre o pregão eletrônico e o decreto n.º 3.784/2001.

De acordo com o parágrafo único, do artigo 1º do Decreto n.º 3.555/2000 pode se utilizar do pregão:

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da Administração Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União (BRASIL – REGULAMENTO DO PREGÃO, 2000).

O Pregão, de acordo, com Pequeno Dicionário Jurídico é:

Modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, vedada sua utilização na contratação de serviços de transporte de valores e de segurança privada e bancária (Lei 10.520/00); proclamação feita pelo leiloeiro ou pelo porteiro dos auditórios de coisa levada a leilão ou hasta pública e dos lances que os licitantes fazem (...).

Esta nova modalidade de Licitação foi criada com o objetivo de aumentar a competitividade, ampliar as oportunidades de participação e também desburocratizar o procedimento reduzindo com isto, as despesas e dando maior celeridade ao certame com prazos mais curtos para a elaboração das propostas, inversão das etapas de habilitação e julgamento, análise apenas do documento do vencedor, recurso único e a etapa da negociação.

A Jurisprudência Pátria referenda o objetivo da Lei em dar celeridade ao certame e também oportunizar um maior número de concorrentes desta forma, em alguns casos, há uma dispensa do formalismo exacerbado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCURAÇÃO COM AMPLOS PODERES PARA DEFENDER OS INTERESSES DA EMPRESA. DOCUMENTO SUFICIENTE. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA. a) Qualifica-se como ilegal o ato que inabilita empresa interessada do pregão presencial, sob o fundamento de que o instrumento de procuração apresentado não fez expressa menção a poderes específicos de participar de licitação e dar lances, quando, na verdade, constata-se que a Impetrante constituiu procurador com amplos e plenos poderes de representação. b) Rigorismos formais extremos podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de pregão presencial, cuja finalidade é a contratação de serviços simples e de pouco complexidade, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. (TJ/PR. Mandado de Segurança nº 7755719. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Quinta Câmara Cível, julgado em 28 de junho de 2011 In: Diário da Justiça: 678).

De acordo com a Lei 10.520/2002, o Pregão é a modalidade de licitação empregada para a aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor da contratação, em que os licitantes participam de uma sessão pública onde fazem propostas e lances visando o menor preço e que atenda os interesses da Administração. O pregão assim como as demais modalidades licitatórias contempla os princípios constitucionais da Isonomia, da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade, da Publicidade, da Transparência e do Respeito ao Edital.

A lei 10.520/2002 em seu artigo 1º parágrafo único conceitua o que são bens e serviços comuns:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (BRASIL – LEI DO PREGÃO, 2002).

Conforme a Lei, os bens e serviços a serem licitados pela Administração Pública na Modalidade Pregão são aqueles que têm vários fornecedores e que não são identificados por características próprias. Esta modalidade de licitação tem como características principais: a figura do pregoeiro, a classificação provisória e a inversão dos atos finais, ou seja, a adjudicação e depois a homologação, dando maior celeridade ao Certame.

O Pregão pode ser realizado de duas maneiras quanto à forma de participação dos interessados. A forma presencial onde temos os licitantes, o pregoeiro e a equipe de apoio em uma sessão pública; e a forma eletrônica dada por meio de recursos eletrônicos de comunicação à distância.

O pregão eletrônico foi uma inovação na área da Licitação trazida pelo Decreto n.º 5.450/05 que determina que os órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta (os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais instituições controladas pela União), devem na aquisição de bens e serviço comuns utilizar a modalidade Pregão de preferência na forma Eletrônica. Conforme o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§ 3º O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

§ 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão (BRASIL, LEI DO PREGÃO ELETRÔNICO, 2005).

A execução do Procedimento Licitatório Pregão, na forma eletrônica, dá maior celeridade ao certame e maior transparência com os gastos públicos, pois permite que os envolvidos no procedimento acompanhem todos os atos em tempo real.

4.1 O Pregão Presencial e suas Fases

A modalidade de licitação Pregão contempla as seguintes fases: a preparatória ou interna que é realizada pela Administração na organização do certame e a externa ou sessão pública que se inicia com a divulgação do edital.

Na fase interna faz-se a justificativa da necessidade de contratar, define-se o objeto do contrato, a elaboração do edital contemplando dentre outros itens: as exigências para a habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as cláusulas do contrato, as penalidades em caso de inadimplemento, o orçamento detalhado do bem ou serviço a ser licitado, o pregoeiro do certame e sua equipe de apoio.

O pregoeiro é responsável pela condução do procedimento na fase externa, embora auxiliado por uma equipe de apoio, as decisões por ele tomadas são de sua responsabilidade. A Lei 10.520/2002 não estabelece quais as funções do pregoeiro, geralmente, elas são designadas pela autoridade competente, por meio de uma portaria. No entanto, o escolhido deverá ser funcionário público, preferencialmente, do órgão condutor do procedimento licitatório. Conforme o artigo 3º, IV, da Lei do Pregão, são atribuições do Pregoeiro dentre outras: receber e analisar as possíveis

impugnações ao edital, bem como, comunicar as decisões aos interessados, informar aos interessados como a sessão será conduzida, dar início a sessão e cadastrar os licitantes interessados, receber os envelopes com as propostas e as habilitações dos interessados, realizar a habilitação prévia dos interessados mediante a declaração formal, proceder a abertura dos envelopes – propostas observando se os mesmos atendem ao edital, para posteriormente, proceder a classificação dos licitantes para a etapa dos lances, realizar negociações com o vencedor, caso haja necessidade, proceder a análise e julgamento dos documentos de habilitação do vencedor e demais participantes, conduzir a elaboração da ata da sessão, direcionar os trabalhos da equipe de apoio, receber os recursos administrativos e enviar o processo a autoridade competente para que faça a adjudicação e a homologação do procedimento.

A fase externa contempla a publicação do edital, o julgamento e classificação das propostas, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação.

A convocação dos interessados no Certame será feita em Diário Oficial pelo ente promotor, em jornais e por meios eletrônicos com um prazo mínimo de 08 dias úteis entre a publicação e a entrega dos envelopes.

Na data estipulada para a abertura dos envelopes o licitante deverá estar presente, pois nesta modalidade licitatória, há a possibilidade de apresentação de novas propostas verbais.

Na data e horário estipulados no Edital, O Pregoeiro de posse dos envelopes, iniciará a sessão com o julgamento e classificação das propostas e solicitará aos Licitantes que assumam o compromisso, por meio de uma declaração, de que cumprem os requisitos para a habilitação, pois este ato impede que lá na frente um Licitante escolhido venha ser impedido de ser contratado, por não ter todos os requisitos.

Na seqüência a comissão procederá à abertura dos envelopes das propostas e checará se as mesmas estão de acordo com o instrumento convocatório. Neste mesmo ato, a comissão além de examinar as propostas escritas dos Licitantes, poderá também analisar as propostas verbais feitas pelos concorrentes.

Diante das propostas, cabe ao Pregoeiro analisar e escolher aquela em que o Licitante apresentou a melhor proposta, ou seja, o menor preço para a Administração Pública. Também selecionará no mínimo três novas propostas, que apresentarem valores não superiores a 10% da melhor proposta, para que concorram nos lances verbais. Escolhido o vencedor do Certame, o Pregoeiro, observará se o mesmo atende aos requisitos do edital, quanto ao objeto e ao seu valor, caso atenda será declarado o vencedor do Pregão.

Ao final da etapa competitiva caberá ao Pregoeiro a análise dos documentos de habilitação do licitante vencedor do Certame para verificar se o mesmo atendeu aos requisitos propostos no edital. Nesta fase, são analisados os documentos do licitante vencedor que foram exigidos no Edital. De acordo com a Lei 10520/2005, em seu artigo 4º, inciso XIII, o licitante vencedor deverá apresentar:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira (BRASIL, LEI DO PREGÃO ELETRÔNICO, 2005)

Caso venha ocorrer a inabilitação do primeiro colocado o pregoeiro chamará o próximo colocado e assim sucessivamente. Quando já for cadastrado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores ou em sistemas similares mantidos pelos entes da Administração Pública o licitante não precisará apresentar a documentação novamente.

Após a declaração do proponente vencedor do Pregão, qualquer licitante poderá manifestar-se, desde que de forma motivada, o direito de recorrer. As razões do recurso deverão ser apresentadas em três dias, ficando os demais licitantes também intimados a apresentar seu recurso em igual prazo, começando a correr a partir do término do prazo do recorrente. O acolhimento do recurso invalidará apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Após a análise e decisão sobre os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. A adjudicação não dá ao vencedor o direito de contrato com a Administração Pública, mas garante-lhe o direito de ser o primeiro contratado da Administração, caso ela venha a contratar. Se todos os procedimentos forem atendidos a autoridade competente, finalmente, homologa o certame.

A modalidade de Licitação Pregão pune com maior rigor os Licitantes que cometerem irregularidades tais como: não celebrar o contrato dentro do prazo de validade de sua proposta, entregar documentação falsa ou deixar de entregar a documentação exigida para a Licitação, atrasar na entrega de seu objeto, não manter a proposta apresentada, cometer fraude fiscal, não se comportar com idoneidade e falhar ou fraudar durante a execução do contrato. Quando isto ocorrer, o Licitante ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta em todos os entes, será descredenciado do Sistema de Cadastro dos fornecedores pelo prazo de cinco anos.

4.2 Pregão Eletrônico

O Pregão também é inovador quanto aos meios utilizados para a sua realização. O uso da internet reduz custos, propicia maior participação de competidores, maior transparência e, conseqüentemente, um maior controle social por parte da sociedade organizada. A utilização dos meios tecnológicos no Pregão vem instituída pela Lei 10.520/02 em seu artigo 1º § 1º:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica (BRASIL, LEI DO PREGÃO ELETRÔNICO, 2005).

O Pregão na forma Eletrônica é utilizado quando a disputa pelo objeto do contrato (bens ou serviços comuns) for realizada a distância, em sessão pública, onde ocorra a comunicação por meio da internet. Busca-se com este procedimento promover uma maior rapidez na aquisição dos bens e serviços, garantia de transparência, redução de custos tanto para os fornecedores como para a Administração Pública.

Diógenes Gasparini (2011, p. 685) afirma que a característica do pregão eletrônico é a ausência da sessão coletiva com a presença física dos participantes do certame em um mesmo local.

Por todas estas vantagens o Decreto 5.450/2005 prescreve como obrigatória a forma eletrônica nos Pregões para aquisição de bens ou serviços destinados a União: No âmbito federal o Pregão Eletrônico é realizado pelo órgão que promove o certame, no entanto, o apoio técnico operacional é feito pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4.3 Fases Do Pregão Eletrônico

Assim como na forma Presencial, o Pregão Eletrônico apresenta duas fases distintas a saber: a preparatória ou interna e a fase externa.

A fase preparatória inicia-se com a solicitação da autoridade competente, junto ao provedor do sistema, para que proceda ao credenciamento do Pregoeiro e demais membros da comissão, bem como, informe a abertura do procedimento licitatório. Ainda nessa fase será elaborado de forma clara e objetiva e aprovado pela autoridade competente o termo de referência, onde é apresentada a justificativa da necessidade de contratação pela Administração Pública, elaborado o edital do certame com os critérios pertinentes, definida as exigências para a habilitação, as sanções que serão aplicadas em caso de descumprimento dos prazos e demais particularidades do Certame. O edital do Pregão Eletrônico, assim como, do Pregão

Presencial segue as orientações da Lei 10.520/02, no entanto, quando o certame for eletrônico deverá ser acrescentado a data, o horário e o site onde ocorrerá o evento.

Neste tipo de certame a comissão que o conduz também deve observar o que está previsto no edital sob pena de nulidade dos atos praticados, conforme decisão dos Tribunais Brasileiros:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Correto o ato que desclassifica a licitante de Pregão Eletrônico, por não observar cláusula do edital do certame. Licitava-se o fornecimento de filmes de mamografia, tomografia, raio-x e aparelhos congêneres, e eram exigidos produtos adequados para as máquinas da entidade licitante. Nesse contexto, a fixação da marca dos produtos a serem fornecidos é legítima, e não representa irregularidade. Vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8666/93). Acresce-se que a impetrante poderia, em momento anterior à fase classificatória, impugnar o edital. Não o fez, e pretende sucesso fornecendo marcas mais baratas, quando os demais candidatos cotaram seus preços para a marca a todos imposta. Apelo desprovido. (BRASIL. Tribunal Regional Federal. Mandado de Segurança. Nº 200951010054195. Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro. Sexta Turma Especial, julgado em 29 de Nov. de 2010. In: E-DJF2R, 07 de dez. de 2010).

Os Licitantes que tem interesse em participar do Pregão Eletrônico, assim como, a autoridade responsável pelo órgão promotor do certame, o pregoeiro e demais membros da comissão, devem ser antecipadamente cadastrados no provedor do sistema eletrônico que deverá ter sistema de criptografia e de autenticação para que todas as etapas do procedimento tenham segurança e transparência.

A Fase Externa do Pregão Eletrônico tem início com a convocação dos interessados no Certame, por meio de publicação de aviso de edital, com o endereço eletrônico onde estará disponível o Edital. Após a publicação do ato convocatório o evento será realizado em oito dias úteis, podendo ser impugnado em até dois dias úteis antes da data fixada para o Certame. Qualquer interessado pode acompanhar o Pregão Eletrônico, por meio da internet.

Os Licitantes podem enviar suas propostas até a data e hora marcadas para a abertura do procedimento licitatório, exclusivamente, via correio eletrônico. O Licitante, assim como, no Pregão Presencial deverá declarar que tem todos os

requisitos para a habilitação. Terminada esta etapa, o Pregoeiro, dará início à sessão pública via internet e procederá a análise das propostas desconsiderando as que não contemplem os requisitos trazidos no edital. Todos estes atos são acompanhados em tempo real pelos participantes.

Após esta fase o próprio sistema, automaticamente, ordenará as propostas classificadas e começará a fase competitiva onde os competidores poderão enviar seus lances por meio do sistema eletrônico, sendo informados do recebimento dos mesmos.

Encerrada a etapa referente aos lances o pregoeiro selecionará a mais apropriada para a Administração Pública e procederá a Habilitação do vencedor, com base nos dados constantes do Sistema Cadastral.

Quando algum dos participantes do procedimento licitatório se sentir prejudicado poderá recorrer da decisão manifestando sua intenção durante a sessão em campo específico para este fim conforme preconiza o artigo 26 do Decreto 5.450/2005.

Verificada a regularidade dos atos do certame a autoridade responsável adjudicará o objeto e homologará o Procedimento Licitatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do presente trabalho permitiu uma análise mais criteriosa de alguns pontos referentes aos Procedimentos Licitatórios regidos pela lei 8666/1993 e pela Lei 10520/2005. Partiu se de uma análise de sua formação no mundo, passando, em seguida, para sua formação e aplicação na pátria brasileira. Após este percurso adentramos sobre os mais importantes princípios que regem os certames, bem como, quais as modalidades e sua operacionalização. Deslindamos a Modalidade Pregão e suas duas formas de execução: presencial e eletrônica com o intuito de conhecer e entender como o mesmo é adotado e operacionalizado pela Administração Pública.

A Lei das Licitações tem como objetivo verificar, dentre outras coisas, a capacidade jurídica e econômica daqueles que pretendem contratar com a Administração. No entanto, muitas vezes o Procedimento torna-se demorado, haja vista, que a Lei traz praticamente, um único procedimento, para as diversas modalidades tendo como diferencial somente o valor da contratação.

As Licitações, de um modo geral, tem por objetivo a redução dos custos, maior rapidez na contratação, inibição de fraudes e conseqüentemente, a redução da burocracia. No entanto, em alguns procedimentos considerados simples pelo valor da contratação enfrentam um forte rigor na execução das etapas os tornando demorados e demasiadamente caros para a Administração.

Entretanto, nesta análise se notou que a Modalidade Pregão na versão Eletrônica trouxe mudanças e maior celeridade ao procedimento, como por exemplo, a inversão das fases, ou seja, a habilitação antes da análise das propostas, reduzindo com isto o custo para o Setor Público. Nota se também que nesta modalidade, na versão eletrônica há uma facilidade maior para a Sociedade Civil de exercer o controle fiscal sobre as contratações realizadas pela Administração Pública contemplando em todas as fases do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão o Princípio da Transparência ou Publicidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Elementos do direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

ANGERAMI, Alberto; PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direito administrativo sistematizado**. São Paulo: Método, 2007.

ACRE (Estado). Tribunal de Justiça. Acórdão nº 6.457. Relator: Desembargador Samuel Evangelista. Conselho de Administração, julgado em 01 de junho de 2011. In: Diário da Justiça em 17 de junho de 2011.

AMAPÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 03184220118030000. Relator: Desembargador Agostino Silvério. Câmara Única, julgado em 21 de junho de 2011. In: DJE n.º 143 05 de agosto de 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal**. In: obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. (Vade Mecum)

BRASIL. Decreto 3555 de 8 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. IN: obra coletiva com a colaboração de Anne Joyce Angher. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010. (Vade Mecum)

BRASIL. Lei 10.520 de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. IN: obra coletiva com a colaboração de Anne Joyce Angher. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010. (Vade Mecum)

Brasil. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração

Pública e dá outras providências. IN: obra coletiva com a colaboração de Anne Joyce Angher. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010. (Vade Mecum)

BRASIL. Lei 8248 de 23 de outubro de 1991. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. In: obra coletiva com a colaboração de Anne Joyce Angher. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010 (Vade Mecum)

BRASIL. Lei 123 de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943, da Lei n^o 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n^o 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n^{os} 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. IN: obra coletiva com a colaboração de Anne Joyce Angher. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010. (Vade Mecum)

BRASIL. Decreto Lei 5.450 de 31 de maio de 2005. Regulamenta o Pregão na forma Eletrônica. IN: obra coletiva com a colaboração de Anne Joyce Angher. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010. (Vade Mecum)

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Mandado de Segurança. Nº 200951010054195. Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro. Sexta Turma Especializada, julgado em 29 de Nov. de 2010. In: E-DJF2R, 07 de dez. de 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. **Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública: incluídas a lei das parcerias público-privadas (lei federal n. 11.079/2004) e a lei de improbidade administrativa (lei federal n. 8429/92)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. BRASIL.

MARANHÃO (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 65472009. Relator: Desembargador Jorge Rachid Mubarack Maluf. Segunda Câmara Cível, julgado em 04 de Nov. de 2009. In: Diário da Justiça.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Administração pública**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2007. v I.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público privadas**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Priscila Emanuele Falcão de. **Pregão eletrônico: inovações e tendências nas licitações públicas**. Maceio: Edufal, 2007. BRASIL.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Rocha; SANTIAGO JUNIOR, Antonio. **Licitações e contratos administrativos para empresas privadas: como participar de procedimentos licitatórios e gerenciar contratos administrativos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PARANÁ (Estado) Tribunal de Justiça do Paraná. Mandado de Segurança nº 7755719. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Quinta Câmara Cível, julgado em 28 de junho de 2011. In: Diário da Justiça: 678.

PAULO, Antonio de (Ed.). **Pequeno dicionário jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

PALAVÉRI, Marcelo. **Pregão nas licitações municipais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PRESTES, Cristine; BATISTA, Henrique Gomes. **Guia valor econômico de licitações**. São Paulo: Globo, 2004.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70044417541. Relator: Desembargador Pedro Luiz Rodrigues Bossle. Segunda Câmara Cível, julgado em 28 de março de 2011. In: Diário da Justiça de 11 de out. 2011.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 1483326520078260000. Relator: Desembargador Francisco Vicente Rossi. Décima Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 25 de junho de 2011. In: Diário da Justiça 05 de agosto de 2011.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 9071735672005826. Relator: Desembargador Rubens Rihl. Oitava Câmara de Direito Público, julgado em 18 de maio de 2011. In: Diário Oficial de 31 de maio de 2011.

SILVA, Wálteno Marques. **Procedimentos para licitar**. Brasília (DF): Consulex, 1998.

SOUZA, Fátima Regina de. **Manual básico de licitação**. São Paulo: Nobel, 1997.

Sundfeld, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.